

1099 — 052 Lisboa, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, ..., doravante designada como Primeiro outorgante,

e  
..., titular do cartão de cidadão n.º ..., NIF ..., residente em ..., doravante designado como Segundo outorgante,

É celebrado, ao abrigo do disposto na Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), na sua atual redação, o presente contrato de bolsa ... (*tipo de bolsa*)..., que se rege nos termos das cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objeto

1 — Pelo presente contrato, o Primeiro outorgante compromete-se a conceder à Segunda outorgante, que a aceita, uma bolsa ... (tipo de bolsa)..., pelo período de ... meses, no âmbito de (identificação do projeto)

2 — A concessão da bolsa prevista no ponto anterior pressupõe a execução do plano de trabalhos anexo ao presente contrato e que do mesmo faz parte integrante.

3 — O exercício de funções pelo Segundo outorgante encontra-se sujeito ao regime de dedicação exclusiva, sendo objeto de supervisão pelo ..., na qualidade de orientador científico.

#### Cláusula 2.ª

##### Duração da bolsa

1 — A bolsa objeto do presente contrato vigora no período compreendido entre .../.../... e .../.../..., salvo suspensão das atividades nos termos legalmente previstos.

2 — A bolsa objeto do presente contrato é eventualmente renovável pelo período de ... meses.

#### Cláusula 3.ª

##### Local do exercício da atividade

O Segundo outorgante exerce a sua atividade, prevista no plano de trabalhos anexo ao presente contrato e do qual faz parte integrante, nas instalações dos serviços centrais do Primeiro outorgante.

#### Cláusula 4.ª

##### Valor da bolsa e outros direitos

1 — A bolsa objeto do presente contrato pressupõe o pagamento pelo Primeiro outorgante ao Segundo outorgante, da quantia mensal de € ... (extenso).

2 — Para além da quantia mensal prevista no número anterior, se e enquanto aplicável, o Primeiro outorgante suporta os encargos resultantes das contribuições que incidem sobre o primeiro dos escalões referidos no artigo 180.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (seguro social voluntário), correndo por conta do Segundo outorgante o acréscimo de encargos decorrentes de opção por uma base de incidência superior.

3 — O Segundo outorgante beneficia de um seguro de acidentes pessoais, suportado pelo Primeiro outorgante, de cujas condições toma conhecimento no ato de assinatura do presente contrato e aceita sem reservas.

#### Cláusula 5.ª

##### Disposições finais

Os direitos e deveres das partes outorgantes, para além dos consagrados no presente contrato, são os que resultam do preceituado na Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto (Estatuto do Bolseiro de Investigação), na sua redação atual.

O presente contrato é redigido em dois exemplares originais, destinando-se um exemplar a cada um dos outorgantes, sendo o encargo previsto no mesmo, para o ano económico de ..., suportado através da Fonte de Financiamento ..., rubricas de classificação económica ..., conforme compromisso n.º

Lisboa, DGT, .../.../...

O Primeiro outorgante

O Segundo outorgante

207717935

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

### Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

#### Despacho n.º 4695/2014

1- Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 68/2013, de 29 de agosto, e das disposições legais adiante invocadas, no uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar através do Despacho n.º 3209/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, subdelego no diretor-geral do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), Eduardo Albano Duque Correia Diniz, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 250 000, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, em conjugação com o artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;

b) Autorizar, dentro dos condicionalismos legais, a prestação de trabalho extraordinário para além do número de horas previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, conjugados com a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo 27.º, em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, bem como o seu pagamento, e ainda nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, pelas Leis n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto;

c) Autorizar o regresso dos funcionários à atividade, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, na sua redação atual, atento ainda o disposto no n.º 5 do artigo 234.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua redação atual;

d) Autorizar deslocações ao estrangeiro, dentro dos condicionalismos legais.

2- Autorizo o diretor-geral do GPP a subdelegar, no todo ou em parte e dentro dos condicionalismos legais, as competências que por este despacho lhe são subdelegadas.

3- O presente despacho produz efeitos desde 26 de julho de 2013, ficando ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pelo diretor-geral do GPP, Eduardo Albano Duque Correia Diniz, no âmbito da subdelegação prevista nos números anteriores, desde a referida data até à data de entrada em vigor do presente despacho.

25 de março de 2014. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

207719636

#### Despacho n.º 4696/2014

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro e 68/2013, de 29 de agosto, e das disposições legais adiante invocadas, no uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, subdelego no presidente do conselho diretivo do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), António Frederico Sousa Cid de Sousa Falcão, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 250 000, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, em conjugação com o artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;

b) Autorizar, dentro dos condicionalismos legais, a prestação de trabalho extraordinário para além do número de horas previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, conjugados com a alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo 27.º, em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, bem como o seu pagamento, e ainda nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto;

c) Autorizar o regresso dos funcionários à atividade, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, na sua redação atual, atento ainda o disposto no n.º 5 do artigo 234.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua redação atual;

d) Autorizar deslocações ao estrangeiro, dentro dos condicionalismos legais.

2 — Autorizo o presidente do conselho diretivo do IVV, I. P. a subdelegar, no todo ou em parte e dentro dos condicionalismos legais, as competências que por este despacho lhe são subdelegadas.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 26 de julho de 2013, ficando ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pelo presidente do conselho diretivo do IVV, I. P., no âmbito da subdelegação prevista nos números anteriores, desde a referida data até à data de entrada em vigor do presente despacho.

25 de março de 2014. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

207719709

## Gabinete do Secretário de Estado do Mar

### Despacho n.º 4697/2014

O Regulamento (UE) n.º 43/2014 do Conselho, de 20 de janeiro, fixa, entre outras medidas, as quotas de pesca disponíveis para Portugal para o ano de 2014, nas áreas de regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) e da Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC) - Mar de Irminger - e, ainda, na Zona Económica Exclusiva (ZEE) da Noruega, incluindo as águas em torno de Svalbard.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1197/2009, do Conselho, de 30 de novembro, e n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, transpõe para a legislação da União Europeia o plano de recuperação do alabote da Gronelândia ou palmeta, adotado em setembro de 2003 pela NAFO, assente, também, na limitação da sua captura e na definição de quotas por navio.

No que se refere à zona de regulamentação da NAFO, haverá que assegurar o cumprimento da referida regulamentação, pelo que as licenças de pesca para aquela zona estão condicionadas à obrigação de descarga de todas as capturas ali efetuadas em portos designados pelas partes Contratantes da NAFO, ficando as descargas em portos da União Europeia (UE) sujeitas à obrigação de notificação prévia das autoridades competentes.

Importa, também, assegurar que todos os navios nacionais licenciados para operar no Atlântico Norte dão cumprimento às obrigações previstas em matéria de conservação e controlo da atividade, decorrentes da regulamentação da União Europeia, das Organizações Regionais de Pesca e de acordos da UE com países terceiros.

Pelo presente despacho, procede-se à execução dos regulamentos acima referidos e à distribuição pelos navios nacionais daquelas quotas, adotando-se um sistema de gestão flexível das mesmas para permitir que cada empresa possa gerir com estabilidade a atividade dos seus navios e possibilitar um melhor aproveitamento das quotas de pesca a nível nacional.

Foram ouvidas a Associação dos Armadores das Pescas Industriais - ADAPI e a Associação dos Armadores da Pesca Longínqua - ADAPLA e os representantes das empresas armadoras quanto à distribuição de quotas na NAFO, NEAFC, Noruega e Svalbard.

Assim, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, e do artigo 74.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação que lhe é conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, determino o seguinte:

### I - Repartição de quotas

1 - Para o ano de 2014, as quantidades máximas (peso à saída de água) de espécies sujeitas a quota, a capturar pelos navios portugueses, correspondentes às quotas de que Portugal dispõe na zona regulamentar da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), na área da Comissão de Pescarias do Atlântico Nordeste (NEAFC), e na ZEE da Noruega, incluindo as águas em torno de Svalbard, são repartidas, por navio, mediante a atribuição de uma percentagem da quota nacional, de acordo com o Anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 - As quotas nacionais de cantarilho no Mar de Irminger são distribuídas por seis navios, constantes do Anexo ao presente despacho, do qual constitui parte integrante.

3 - Sem prejuízo da repartição da quota nacional pelos seis navios a que se refere o número anterior, as empresas armadoras podem solicitar que a captura da totalidade ou de parte da quota de um navio seja efetuada por outro navio constante do Anexo ao presente despacho, solicitando, se necessário, o respetivo licenciamento para a captura de cantarilho nestes pesqueiros.

4 - A quota de cantarilho na ZEE da Noruega não é repartida por navio, destinando-se exclusivamente a capturas acessórias.

5 - São repartidas as quotas nacionais estabelecidas para as zonas definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), de carapau nas águas UE IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIII-k, VIIIabde e águas internacionais XII e XIV e águas UE IVbc e VIII, arenque nas zonas I e II, verdelho nas águas UE e internacionais I a, VIIIabde, XII e XIV, e 17,5 % das 5998 toneladas da quota nacional de sarda, nas zonas VIIIc, IX e X e águas UE da CECAF, pelos 13 navios constantes do Anexo ao presente despacho.

### II - Autorizações especiais

6 - A concessão de autorização especial de pesca de cantarilho no CIEM I e II aos navios que tenham participado nesta pescaria anteriormente e que manifestem interesse para o fazer em 2014 fica sujeita à verificação da operacionalidade do sistema VMS com vista à comunicação eletrónica das capturas, mediante informação prévia dos armadores à Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) relativamente à intenção de iniciar a campanha de pesca.

### III - Licenciamento para a pesca da palmeta

7 - Atendendo ao plano de recuperação para a palmeta adotado pela NAFO, com vista à sua recuperação na subárea 2 e Divisões 3KLMNO da respetiva área regulamentar, bem como ao artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2115/2005 do Conselho, de 20 de dezembro, são licenciados, em 2014, doze navios para a pesca desta espécie, podendo também vir a ser licenciado o navio “Santa Isabel” caso obtenha quota desta espécie através de transferência de outro Estado-Membro ou de um país terceiro.

### IV - Planos de pesca

8 - A fim de garantir o controlo do esforço de pesca exercido pelos navios nacionais na área de regulamentação da NAFO e a proporcionalidade face às possibilidades de pesca de que Portugal beneficia nessa área, os armadores dos navios a licenciar deverão apresentar à DGRM um plano de pesca contendo a previsão do número de dias de pesca a exercer em 2014, por navio, naquela área regulamentar, assim como, a título indicativo, nos outros pesqueiros do Atlântico Norte para que se encontrem licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1386/2007 do Conselho, de 22 de outubro.

### V - Captura de camarão

9 - A quota de camarão na Divisão 3L da NAFO é repartida equitativamente entre os navios “Santa Isabel” e “Praia de Santa Cruz”.

10 - Para a captura de camarão nas águas em torno do Svalbard, permanece o licenciamento em alternância anual do navio “Santa Isabel” e de um dos restantes doze navios constantes do Anexo ao presente despacho, considerados por ordem alfabética da respetiva identificação, sendo licenciado para esta pescaria, em 2014, o navio “Joana Princesa”.